CAINELLI DE ALMEIDA
ADVOGADOS

RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA

METALASER INDÚSTRIA DE PEÇAS MECÂNICAS LTDA.
METALÓGICA PARTICIPAÇÕES LTDA.
METALÚRGICA ARANHA LTDA.
METALÚRGICA SABIÁ LTDA.

FALÊNCIA N. 5020932-37.2015.8.21.0001

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO – *Do Processo Falimentar*

2 ANÁLISE DE DOCUMENTAÇÕES – *Análise dos documentos internos das Falidas e da Recuperação Judicial*

3 HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS – *Verificação de Créditos*

3.1. ALEXANDRE ROCKSTROH DA ROSA
3.2. BANCO DO BRASIL S.A.
3.3. BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
3.4. BANRISUL SOLUÇÕES EM PAGAMENTO S.A.
3.5. BANCO BRADESCO S/A
3.6. DIOVANI MATTOS GHEDIN
3.7. FÁBIO JOELCI SANTOS SIMEONI
3.8. GEORGE PATRICK DA SILVA
3.9. ITRENT LOCAÇÕES
3.10. NARA REGINA RODRIGUES AZEVEDO
3.11. PABLO RODRIGUES E LAIRTON ZAGONEL
3.12. PREMUNDI TORNEADOS DE PRECISÃO LTDA.
3.13. ROBSON FIGUEIREDO BORBA
3.14. RODRIGO KOLLET BOLL

4 DAS HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS APRESENTADAS NO PROCESSO FALIMENTAR

4.1. EVENTO 116 – DONATO SILVA DE SOUZA
4.2. EVENTO 242 – SADI DA SILVA
4.3. EVENTO 268 – DARP JIVE FUNDO DE RECUPERAÇÃO DE ATIVOS – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
4.4. EVENTO 269 – ADRIANO RODRIGUES PEREIRA
4.5. EVENTO 275 – CREDORES TRABALHISTAS DE WOIDA, MAGNAGO, SKREBSKY, COLLA & ADVOGADOS ASSOCIADOS
4.6. EVENTO 276 – COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – CEEE-D

5 DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS – *Análise das Reclamatórias*

6 DOS CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

1. INTRODUÇÃO

Do processo falimentar

Trata-se de processo de recuperação judicial ajuizado em 16/11/2015, no qual, por requerimento das empresas recuperandas, foi convolado o procedimento em falência, sendo decretada, em 31/08/2022, a quebra das empresas METALASER INDÚSTRIA DE PEÇAS MECÂNICAS LTDA., METALÓGICA PARTICIPAÇÕES LTDA., METALÚRGICA ARANHA LTDA. e METALÚRGICA SABIÁ LTDA.

No pedido de falência, as empresas narraram que, em que pese os inúmeros esforços mantidos na tentativa de superação da grave crise econômica enfrentada, situação que foi agravada pela pandemia, a manutenção das operações se tornou inviável. Assim, as empresas não possuíam mais condições de conciliar os seus interesses e dos credores através da recuperação judicial (Evento 5 – ANEXO106, págs. 9 a 12).

Intimado, o Administrador Judicial anterior se manifestou pelo acolhimento do pedido e consequente convolação em falência (Evento 5 – ANEXO106, págs. 22 e 23).

A falência do grupo empresarial foi decretada em 31/08/2022, sendo fixado como termo legal de falência a data de 23/11/2015, no Evento 26 – SENT1. Na oportunidade foi mantido como Administrador Judicial, o Dr. Marcelo Machado Bertoluci (OAB/RS 36.581), o qual recusou o encargo no Evento 78 – PET1.

À vista da recusa ao encargo, foi nomeada como Administradora Judicial, a sociedade Cainelli de Almeida Advogados, sob a responsabilidade técnica de Júlio Alfredo de Almeida (OAB/RS 24.023), no Evento 81. No Evento 102 – ANEXO2 foi juntado o termo de compromisso devidamente assinado.

Após a decretação da falência, realizadas as diligências de praxe pela Administração Judicial – lacração e arrecadação –, e fornecida a relação nominal dos credores das empresas, foi publicado o Edital do artigo 99, § 1º, da LREF (Eventos 250 e 255) em 13/07/2023, contendo a relação unificada dos credores, concedendo prazo para apresentação de habilitações e divergências administrativas (artigo 7º, § 1º, da LREF).

Decorrido o prazo do artigo 7º, § 1º, da LREF e feita a devida análise pela Administração Judicial, passa-se à apresentação do RELATÓRIO DE HABILITAÇÕES/DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITO, conforme estabelece o artigo 7º, § 2º, da LREF[1].

A Administração Judicial, após detalhado trabalho, finalizou a análise das divergências e habilitações administrativas.

[1] Art. 7º. § 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do **caput** e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

Para a confecção do presente relatório, foram utilizadas as seguintes bases de análise: **(i)** a lista de credores apresentada pelas Falidas; **(ii)** análise de documentação interna das empresas; **(iii)** os documentos apresentados pelos credores em suas habilitações/divergências; e **(iv)** o contraditório das Falidas.

Portanto, com base na análise realizada, fora reformulada a lista de credores, que segue em anexo (ANEXO1 do Relatório).

Destaca-se que o presente trabalho foi realizado com total zelo, inerente à responsabilidade de importante função da Administração Judicial. Indubitavelmente, trata-se de um dos procedimentos de maior relevância do processo falimentar, pois, quando realizado com presteza e dedicação, proporciona o adequado andamento do feito, evitando impugnações desnecessárias e discussões protelatórias.

Diante disso, foram realizadas alterações que se mostram necessárias durante a verificação, requeridas pelos credores, bem como alterações de ofício, o que será apresentado a seguir de forma pormenorizada.

2. ANÁLISE DE DOCUMENTAÇÕES

Análise dos documentos internos das Falidas e da Recuperação Judicial

A Administração Judicial, com o fito de averiguar a consistência da relação nominal de credores apresentada pelas falidas, analisou os créditos apontados frente às documentações contábeis e demais documentos internos das empresas a que teve acesso, sendo que grande parte deles se tratava de documentação física.

Incongruências evidentes encontradas entre a relação de credores apresentada pelas empresas e os documentos internos e documentos da recuperação judicial, foram retificadas de ofício pela Administração Judicial, sendo que todas as justificativas foram apresentadas no presente Relatório.

Eventuais pequenas inconsistências deixaram de ser modificadas de ofício na relação de credores, porquanto a experiência demonstra que na maioria dos casos – em que pese fosse o ideal – a contabilidade não retrata com precisão a realidade e, dessa forma, realizar mudanças de ofício poderia gerar um elevado índice de impugnações judiciais.

Ademais, a Administração Judicial estimula a participação de credores, haja vista que, além da publicação do Edital e disponibilização das informações do site, possibilita o cadastramento dos credores para que recebam notificações, via e-mail e *whatsapp*, com o andamento do processo e indicação dos prazos para que apresentem suas manifestações.

Ainda, cabe dizer que, conforme julgado do Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial n. 1.655.705/SP), ainda que o credor não esteja habilitado na recuperação judicial – neste caso na falência –, se sujeitará aos efeitos caso o seu crédito seja anterior ao pedido. Dessa forma, restam minimizados efeitos de eventual "credor esquecido" que não se habilite.

Por fim, necessário destacar que os documentos contábeis se encontravam desatualizados, conforme se pode ver do incidente de relatórios mensais de atividades realizado durante a recuperação judicial, vinculado ao processo falimentar, o que demonstra a dificuldade de extrair informações da documentação para fins de verificação dos credores.

3. DAS HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS

Verificação de Créditos

O artigo 7º, § 1º, da Lei n. 11.101/2005[2] ("LREF") faculta aos credores a apresentação de habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados no Edital do artigo 99, § 1º, da LREF.

A Administração Judicial recebeu habilitações/divergências administrativas de 15 credores das empresas, além dos pedidos veiculados nos autos falimentares (Eventos 116, 195, 222, 242, 264, 267, 268, 269, 275 e 276), e dos incidentes de habilitação de crédito.

As divergências e habilitações foram disponibilizadas às Falidas a fim de oportunizar o exercício do contraditório, conferindo maior transparência à análise da Administração Judicial.

A partir da análise dos documentos enviados pelos credores, do contraditório das Falidas e da documentação a que teve acesso, a Administração Judicial realizou a retificação da relação de credores apresentada no momento inicial da falência.

Outrossim, é importante ressaltar que os interessados poderão ter acesso aos documentos que fundamentam o parecer da Administração Judicial, através dos canais de comunicação disponibilizados pela Administração Judicial (e-mail, site, telefone e *whatsapp*) ou presencialmente, mediante agendamento de horário.

Abaixo, segue a identificação dos credores que apresentaram divergências administrativas, as quais serão analisadas a seguir.

HABILITAÇÕES/DIVERGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS

1. ALEXANDRE ROCKSTROH DA ROSA
2. BANCO DO BRASIL S.A.
3. BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
4. BANRISUL SOLUÇÕES EM PAGAMENTO S.A.
5. BANCO BRADESCO S/A
6. DIOVANI MATTOS GHEDIN
7. FÁBIO JOELCI SANTOS SIMEONI
8. GEORGE PATRICK DA SILVA
9. ITRENT LOCAÇÕES
10. NARA REGINA RODRIGUES AZEVEDO
11. PABLO RODRIGUES E LAIRTON ZAGONEL
12. PREMUNDI TORNEADOS DE PRECISÃO LTDA.
13. ROBSON FIGUEIREDO BORBA
14. RODRIGO KOLLET BOLL

[2] Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

3.1. ALEXANDRE ROCKSTROH DA ROSA

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

	Edital do artigo 99, § 1º, da LREF	Pretensão do Credor	Decisão da Administração Judicial
Valor	R$ 26.000,00	R$ 61.513,86	R$ 61.513,86
Classe	Trabalhista	Trabalhista	Trabalhista

O credor acima foi relacionado no edital do artigo 99, § 1º, da Lei n. 11.101/2005, com o valor de R$ 26.000,00, na Classe I – Trabalhista.

Apresentou divergência de crédito postulando a retificação da quantia, para fazer constar o valor de R$ 61.513,86, oriundo da reclamatória trabalhista n. 0020085-86.2015.5.04.0020, já reconhecidos no incidente de habilitação de crédito n. 5065518-52.2021.8.21.0001 vinculado ao processo falimentar.

Para fundamentar o pedido, o credor acostou cópia da sentença proferida pelo Juízo – durante a recuperação judicial –, nos autos do incidente de habilitação de crédito n. 5065518-52.2021.8.21.0001.

Em sede de contraditório, as Falidas concordaram com a divergência apresentada.

Ao analisar a divergência apresentada, verifica-se que assiste razão ao credor, devendo ser retificado o valor arrolado, porquanto há sentença transitada em julgado reconhecendo como devida a quantia.

Diante disso, considerando o preenchimento dos requisitos do artigo 9º, da LREF, é o caso de alteração da quantia inicialmente arrolada para fazer constar o valor de R$ 61.513,86, mantendo-o na classe trabalhista.

Isso posto, é **ACOLHIDA** a divergência de crédito apresentada pelo credor, para o fim de retificar o quadro de credores, passando a constar a quantia de R$ 61.513,86 em favor de ALEXANDRE ROCKSTROH DA ROSA, mantendo-o na Classe Trabalhista.

RELATÓRIO DA HABILITAÇÃO

	Edital do artigo 99, §1º, da LREF	Pretensão do Credor	Decisão da Administração Judicial
Valor	-	R$ 240.736,90	R$ 240.736,90
Classe	_	Quirografária	Quirografária

O credor não foi relacionado no edital do artigo 99, § 1º, da Lei 11.101/2005.

À vista disso, foi apresentada habilitação de crédito requerendo a inclusão do valor devido por operação BB conta garantida, no valor de R$ 240.736,90, atualizado até a data de 31/08/2022.

Para fundamentar seu pedido, o credor apresentou cópia dos cálculos contendo atualização até data anterior à quebra, procuração e o contrato n. 66107549.

Oportunizado o contraditório, a Falida não se manifestou sobre o alegado, tampouco houve oposição.

Ao analisar a divergência apontada, a Administração Judicial constatou que assiste razão ao credor quanto à inclusão da dívida, porquanto a documentação apresentada é suficiente para comprovar o alegado, corroborado pelos elementos colhidos do processo enquanto recuperação judicial.

Ademais, os valores apresentados foram atualizados até data anterior à decretação da quebra – 31/08/2022 –, cumprindo o requisito do inciso II do artigo 9º da LREF.

Dito isso, considerando o cumprimento integral dos requisitos do artigo 9º, da LREF, é o caso de habilitação da quantia pleiteada pelo credor.

Por fim, está igualmente correta a classificação requerida como credor quirografário, nos termos do artigo 83, inciso VI, da LREF.

Isso posto, é **ACOLHIDA** a habilitação de crédito, para o fim de incluir o crédito de R$ 240.736,90, em favor de BANCO DO BRASIL S.A., na Classe Quirografária.

Habilitação de crédito apresentada por

3.3. BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO DA HABILITAÇÃO

	Edital do artigo 99, §1º, da LREF	Pretensão do Credor	Decisão da Administração Judicial
Valor	-	R$ 1.600.706,20	R$ 1.600.706,05
Classe	_	Quirografária	Quirografária

O credor não foi relacionado no edital do artigo 99, § 1º, da Lei n. 11.101/2005.

Assim, apresentou habilitação de créditos requerendo a inclusão da quantia de R$ 1.600.706,20, oriundos de instrumentos de confissão de dívidas e contratos de abertura de crédito rotativo.

Para sustentar o pleito, foram apresentados os contratos, extratos e cálculos, todos atualizados até a data da convolação da recuperação.

Oportunizado o contraditório, a Falida não se manifestou sobre o alegado, tampouco houve oposição.

Ao analisar os documentos, a Administração Judicial constatou que assiste razão ao credor quanto à inclusão da dívida, porquanto a documentação apresentada é suficiente para comprovar o pleito, bem como os cálculos estão de acordo com o artigo 9º, da LREF. Todavia, verifica-se que na soma dos valores dos contratos, o Credor cometeu pequeno equívoco, aumentando seu crédito em 15 centavos, razão pela qual o valor habilitado será pouco menor do que o pleiteado.

Abaixo, segue a relação de contratos e valores apresentados pelo Banco do Estado do Rio Grande do Sul:

CONTRATO Nº	***DEVEDORA***	***VALOR ATUALIZADO***
20060028006181810000002	Metalógica Participações Ltda.	R$ 70.797,58
2015002830195501000004	Metalúrgica Sabiá Ltda.	R$ 777.486,97
201500283210008200001 5/0035	Metalúrgica Sabiá Ltda.	R$ 55.280,85
2015002830195501000003	Metalúrgica Aranha Ltda.	R$ 332.421,65
1236204/2015	Metalúrgica Aranha Ltda.	R$ 364.719,00
TOTAL		**R$ 1.600.706,05**

Isso posto, é **PARCIALMENTE ACOLHIDA** a habilitação de crédito, para o fim de incluir o crédito de R$ 1.600.706,05, em favor de BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, na Classe Quirografária.

Divergência de crédito apresentada por

3.4. BANRISUL SOLUÇÕES EM PAGAMENTO S.A.

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

	Edital do artigo 99, §1º, da LREF	Pretensão do Credor	Decisão da Administração Judicial
Valor	R$ 24.103,39	R$ 185.969,43	R$ 185.969,43
Classe	Quirografária	Quirografária	Quirografária

O credor foi relacionado no edital do artigo 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, com a quantia de R$ 24.103,39, constando como credor "Banrisul Serviços Ltda." – antiga denominação social.

À vista disso, foi apresentada divergência de crédito requerendo a retificação do valor para R$ 185.969,43, mantendo-se na classe quirografária, bem como alteração da denominação para Banrisul Soluções em Pagamento S.A.

A quantia corresponde ao total dos serviços de "cartão-refeição" e "cartão-alimentação" em aberto, conforme a relação de notas fiscais/duplicatas apresentadas.

Para fundamentar seu pedido, o credor apresentou as notas fiscais/duplicatas em aberto (n. 642699/14, 643297/14, 643298/14, 644124/14, 644125/14, 645375/14, 645387/14, 645853/14 e 645854/14), procuração, informação sobre a alteração de denominação social e o cálculo contendo atualização dos valores até a data da quebra.

Oportunizado o contraditório, a Falida não se manifestou sobre o alegado, tampouco houve oposição.

Ao analisar a divergência apontada, a Administração Judicial constatou que assiste razão ao credor quanto à inclusão da dívida, porquanto a documentação apresentada é suficiente para comprovar o alegado, corroborado pelos elementos colhidos do processo enquanto recuperação judicial.

Ademais, os valores apresentados foram atualizados até a data de decretação da quebra – 31/08/2022 –, cumprindo o requisito do inciso II do artigo 9º da LREF.

Assim, considerando o cumprimento integral dos requisitos do artigo 9º, da LREF, é o caso de acolhimento do pleito.

Da mesma forma, está igualmente correta a classificação requerida como credor quirografário, nos termos do artigo 83, inciso VI, da LREF, assim como a alteração de denominação social.

Isso posto, é **ACOLHIDA** a divergência de crédito, para o fim de retificar o quadro de credores, passando a constar o crédito de R$ 185.969,43, em favor de BANRISUL SOLUÇÕES EM PAGAMENTO S.A., na Classe Quirografária (artigo 83, inciso VI, da LREF).

RELATÓRIO DA HABILITAÇÃO

	Edital do artigo 99, §1º, da LREF	Pretensão do Credor	Decisão da Administração Judicial
Valor	-	R$ 1.699.562,91	R$ 1.699.562,91
Classe	_	Quirografária	Quirografária

O credor não foi relacionado no edital do artigo 99, § 1º, da Lei 11.101/2005.

À vista disso, foi apresentada habilitação de crédito requerendo a inclusão do valor de R$ 1.699.562,91, atualizado até a data de 31/08/2022, oriundo de dois instrumentos particulares de confissão de dívidas e outras avenças, na classe quirografária.

Para fundamentar seu pedido, o credor apresentou os dois instrumentos de confissão de dívidas (n. 9119949 e n. 9120002) e cálculos atualizados até a data de 31/08/2022.

Oportunizado o contraditório, a Falida não se manifestou sobre o alegado, tampouco houve oposição.

Ao analisar a divergência apontada, a Administração Judicial constatou que assiste razão ao credor quanto à inclusão da dívida, porquanto a documentação apresentada é suficiente para comprovar o pleito, bem como os cálculos estão de acordo com o artigo 9º, da LREF.

Abaixo, segue a relação de contratos e valores apresentados pelo Banco Bradesco S/A:

CONTRATO Nº	***DEVEDORA***	***VALOR ATUALIZADO***
9120002	Metalúrgica Aranha Ltda.	R$ 155.985,15
9119949	Metalúrgica Sabiá Ltda.	R$ 1.543.577,76
TOTAL		**R$ 1.699.562,91**

Isso posto, é **ACOLHIDA** a habilitação de crédito, para o fim de incluir o crédito de R$ 1.699.562,91, em favor de BANCO BRADESCO S/A, na Classe Quirografária.

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

	Edital do artigo 99, §1º, da LREF	Pretensão do Credor	Decisão da Administração Judicial
Valor	R$ 29.453,22	R$ 125.257,15	R$ 29.453,22
Classe	Trabalhista	Trabalhista	Trabalhista

O credor foi relacionado no edital do artigo 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, com a quantia de R$ 29.453,22, na Classe Trabalhista. Diante disso, apresentou divergência de crédito, requerendo a retificação do valor para R$ 125.257,15, sob a alegação de que o valor não contemplou todos os direitos do trabalhador e informou sobre a existência de reclamatória trabalhista em curso (reclamatória n. 0020274-14.2022.5.04.0022).

Para fundamentar seu pedido, o credor acostou cópia de cálculos de liquidação realizados através do sistema PJe-Calc Cidadão.

Oportunizado o contraditório, a Falida não se manifestou sobre o alegado, tampouco houve oposição.

Ao verificar a Reclamatória Trabalhista mencionada, constata-se que não há decisão transitada em julgada nos autos, porquanto houve interposição de recurso – pendente de análise –. Dessa forma, a diferença que o Credor pretende habilitar, no momento, é verba controversa.

O artigo 6º, § 2º, da LREF[3], estipula expressamente que "*as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença*".

Portanto, conclui-se que, por ora, deve ser mantido apenas o valor incontroverso, devendo ser, posteriormente, após sentença na Justiça do Trabalho, retificado o crédito do Credor, caso necessário.

Outrossim, cumpre destacar que o credor apresentou cálculo atualizado até data posterior à decretação da quebra, em

[3] § 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

contrariedade ao artigo 9º, inciso II, da LREF, o que deverá ser observado posteriormente.

Isso posto, é **REJEITADA** a divergência de crédito apresentada, para o fim de manter os valores incontroversos, ante à ausência de decisão transitada em julgado na reclamatória trabalhista n. 0020274-14.2022.5.04.0022.

Por outro lado, assevera-se que a quantia controversa será classificada em reserva de créditos, para o fim de evitar prejuízo ao credor em eventual rateio de valores, com fundamento no artigo 10, §§ 4º e 8º, da LREF[4].

[4] Art. 10. § 4º Na hipótese prevista no § 3º deste artigo, o credor poderá requerer a reserva de valor para satisfação de seu crédito.

§ 8º As habilitações e as impugnações retardatárias acarretarão a reserva do valor para a satisfação do crédito discutido.

Divergência de crédito apresentada por

3.7. FABIO JOELCI SANTOS SIMEONI

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

	Edital do artigo 99, § 1º, da LREF	Pretensão do Credor	Decisão da Administração Judicial
Valor	R$ 17.173,88	R$ 71.584,58	R$ 71.584,58
Classe	Trabalhista	Trabalhista	Trabalhista

O credor foi relacionado no edital do artigo 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, com a quantia de R$ 17.173,88, na Classe Trabalhista. Diante disso, apresentou divergência de crédito, requerendo a retificação do valor para R$ 71.584,58, quantia atualizada até 31/08/2022, considerando que até 22/08/2016 o valor devido perfazia R$ 30.359,57, conforme certidão para habilitação de créditos expedida nos autos da reclamatória trabalhista n. 0021210-34.2015.5.04.0006.

Para fundamentar seu pedido, acostou a certidão de habilitação de créditos expedida pela justiça trabalhista com valor atualizado até 22/08/2016, bem como cálculo contendo atualização da quantia até 31/08/2022, chegando-se ao valor pleiteado.

Em sede de contraditório, as Falidas informaram que é procedente a divergência apresentada.

Ao analisar a divergência de crédito, a Administração Judicial constatou que assiste razão ao credor quanto à retificação da quantia, porquanto a documentação apresentada é suficiente para comprovar o alegado, corroborado pelos elementos colhidos da reclamatória trabalhista e concordância das Falidas.

Ademais, os valores apresentados foram atualizados até a data de decretação da quebra – 31/08/2022 –, cumprindo o requisito do inciso II do artigo 9º da LREF.

Assim, considerando o cumprimento integral dos requisitos do artigo 9º, da LREF, é o caso de acolhimento do pleito.

Isso posto, é **ACOLHIDA** a divergência de crédito, para retificar o quadro de credores, passando a constar a quantia de R$ 71.584,58, em favor de FÁBIO JOELCI SANTOS SIMEONI, mantendo-se na classe trabalhista.

Divergência de crédito apresentada por

3.8. GEORGE PATRICK DA SILVA

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

	Edital do artigo 99, § 1º, da LREF	Pretensão do Credor	Decisão da Administração Judicial
Valor	R$ 23.589,44	R$ 34.257,84	R$ 61.513,86
Classe	Trabalhista	Trabalhista	Trabalhista

O credor foi relacionado no edital do artigo 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, com a quantia de R$ 23.589,44, na Classe Trabalhista. Diante disso, apresentou divergência de crédito, requerendo a retificação do valor para R$ 34.257,84, quantia atualizada até 31/08/2022,

Para fundamentar seu pedido, acostou o cálculo atualizado do valor.

Em sede de contraditório, as Falidas informaram que é procedente a divergência apresentada.

De pronto, informa-se que é desnecessária maior análise quanto à divergência apresentada, porquanto houve decisão do Juízo reconhecendo como devida a quantia de R$ 61.513,86, em divergência judicial de crédito (processo n. 5065518-52.2021.8.21.0001).

Isso posto, a Administração Judicial **DEIXA DE ANALISAR** a divergência de crédito apresentada, retificando o quadro de credores, passando a constar a quantia de R$ 61.513,86, em favor de GEORGE PATRICK DA SILVA, mantendo-se na classe trabalhista.

Divergência de crédito apresentada por

3.9. ITRENT LOCAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

	Edital do artigo 99, § 1º, da LREF	Pretensão do Credor	Decisão da Administração Judicial
Valor	R$ 1.787,91	R$ 5.363,73	R$ 5.363,73
Classe	Extraconcursal	Extraconcursal	Extraconcursal

O credor foi relacionado no edital do artigo 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, com a quantia de R$ 1.787,91, na Classe Extraconcursal.

Diante disso, apresentou divergência de crédito, requerendo a retificação do valor para constar R$ 5.363,73, quantia referente às notas fiscais com vencimento em 05/08/2022, 06/09/2022 e 10/10/2022, no valor de R$ 1.787,91 cada.

Para fundamentar seu pedido, acostou as notas fiscais em aberto.

Oportunizado o contraditório, as Falidas não se manifestaram ou apresentaram oposição.

Analisando a divergência apresentada, a Administração Judicial constatou que o credor faz jus à retificação da quantia. O credor locava máquinas às empresas Falidas, que foram objeto de restituição junto ao incidente n. 5197151-55.2022.8.21.0001, vinculado ao processo falimentar.

As Falidas arrolaram como devido o valor vencido anteriormente à decretação da quebra (05/08/2022), sendo que, após a quebra, venceram outras duas parcelas até a efetiva restituição do maquinário (máquinas restituídas em novembro de 2022 – Evento 13 do incidente).

Diante disso, é de ser acolhida a divergência apresentada pelo credor.

Isso posto, é **ACOLHIDA** a divergência de crédito, para retificar o quadro de credores, passando a constar a quantia de R$ 5.363,73, em favor de ITRENT LOCAÇÕES LTDA., como Crédito Extraconcursal.

Habilitação de crédito apresentada por

3.10. NARA REGINA RODRIGUES AZEVEDO

RELATÓRIO DA HABILITAÇÃO

	Edital do artigo 99, § 1º, da LREF	Pretensão do Credor	Decisão da Administração Judicial
Valor	-	R$ 6.145,31	R$ 6.145,31
Classe	-	Trabalhista	Trabalhista

A credora não foi relacionada no edital do artigo 99, § 1º, da Lei 11.101/2005.

À vista disso, foi apresentada habilitação de crédito requerendo a inclusão do valor de R$ 6.145,31, atualizado até a data de 31/08/2022, oriundo de honorários sucumbenciais na reclamatória trabalhista n. 0020892-87.2016.5.04.0015, na classe trabalhista.

Para fundamentar seu pedido, a credora apresentou certidão de habilitação de créditos expedida pela Justiça do Trabalho.

Oportunizado o contraditório, a Falida não se manifestou sobre o alegado, tampouco houve oposição.

Em análise da divergência de crédito, a Administração Judicial constatou que os documentos apresentados são suficientes a comprovar o alegado.

Ademais, os valores apresentados foram atualizados até a data de decretação da quebra – 31/08/2022 –, cumprindo o requisito do inciso II do artigo 9º da LREF.

Assim, considerando o cumprimento integral dos requisitos do artigo 9º, da LREF, é o caso de acolhimento do pleito.

Isso posto, é **ACOLHIDA** a divergência de crédito, para habilitar a quantia de R$ 6.145,31, em favor de NARA REGINA RODRIGES AZEVEDO, na Classe Trabalhista.

Divergência/Habilitação de crédito apresentada por

3.11. PABLO RODRIGUES E LAIRTON ZAGONEL

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

Pablo Rodrigues	**Edital do artigo 99, § 1º, da LREF**	**Pretensão do Credor**	**Decisão da Administração Judicial**
Valor	R$ 29.390,39	R$ 423.077,47	R$ 198.000,00 (Trabalhista) R$ 225.077,47 (Quirografária)
Classe	Trabalhista	Trabalhista	Trabalhista + Quirografária

RELATÓRIO DA HABILITAÇÃO

Lairton Zagonel	**Edital do artigo 99, § 1º, da LREF**	**Pretensão do Credor**	**Decisão da Administração Judicial**
Valor	-	R$ 3.486,28	R$ 3.486,28
Classe	-	Trabalhista	Trabalhista

O credor Pablo Rodrigues foi relacionado no edital do artigo 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, com a quantia de R$ 29.390,39, na Classe Trabalhista. Entretanto, é credor da quantia total de R$ 423.077,47, originária das reclamatórias trabalhistas n. 0020856-90.2022.5.04.0029 (R$ 34.862,83) e n. 0022598-60.2016.5.04.0030 (R$ 388.214,64), razão pela qual apresentou divergência de crédito.

Além disso, na reclamatória trabalhista n. 0020856-90.2022.5.04.0029 foram fixados honorários advocatícios em favor do procurador do Reclamante, Dr. Lairton Zagonel, sendo requerida a habilitação da quantia (R$ 3.486,28).

Para fundamentar os pedidos, foram acostadas as respectivas certidões de habilitação de créditos.

Em sede de contraditório, as Falidas informaram que é procedente a divergência e a habilitação apresentadas.

De pronto, informa-se que assiste razão aos credores, devendo ser habilitados os créditos nas quantias devidas, eis que comprovadas documentalmente, estando os créditos atualizados até data anterior à quebra.

Por derradeiro, informa-se que, em razão da limitação de 150 salários-mínimos, prevista no artigo 83, inciso I, da LREF, o saldo excedente do credor Pablo Rodrigues será habilitado como quirografário nos termos do artigo 83, inciso VI, alínea *c*, da LREF.

Isso posto, são **ACOLHIDAS** a divergência e habilitação apresentadas, para os efeitos de fazer constar as quantias de: **i)** R$

198.000,00 em favor de Pablo Rodrigues, na Classe Trabalhista; **ii)** R$ 225.077,47 em favor de Pablo Rodrigues, na Classe Quirografária; e **iii)** R$ 3.486,28 em favor de Lairton Zagonel, na Classe Trabalhista.

Divergência de crédito apresentada por

3.12. PREMUNDI TORNEADOS DE PRECISÃO LTDA.

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

	Edital do artigo 99, § 1º, da LREF	Pretensão do Credor	Decisão da Administração Judicial
Valor	R$ 33.136,32	R$ 32.136,32	R$ 32.136,32
Classe	Quirografário	Quirografário	Quirografário

O credor foi relacionado no edital do artigo 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, com a quantia de R$ 33.136,32, na Classe Quirografária.

À vista do crédito arrolado, o credor apresentou divergência de crédito, requerendo a retificação do valor, informando que há R$ 1.000,00 habilitados a mais, sendo correto o valor de R$ 32.136,32.

Para fundamentar seu pedido, acostou as notas fiscais e duplicatas em aberto.

Oportunizado o contraditório, as Falidas não se manifestaram ou apresentaram oposição.

Analisando a divergência apresentada, a Administração Judicial constatou que assiste razão ao credor, eis que os documentos comprovam o crédito pretendido, devendo ser retificada a quantia.

Isso posto, é **ACOLHIDA** a divergência de crédito, para retificar o quadro de credores, passando a constar a quantia de R$ 32.136,32, em favor de PREMUNDI TORNEADOS DE PRECISÃO LTDA., como Crédito Quirografário.

Divergência de crédito apresentada por

3.13. ROBSON FIGUEIREDO BORBA

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

	Edital do artigo 99, § 1º, da LREF	Pretensão do Credor	Decisão da Administração Judicial
Valor	R$ 38.000,00	R$ 48.698,02	R$ 48.698,02
Classe	Trabalhista	Trabalhista	Trabalhista

O credor foi relacionado no edital do artigo 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, com a quantia de R$ 38.000,00, na Classe Trabalhista. Diante disso, apresentou divergência de crédito, requerendo a retificação do valor para R$ 48.698,02, quantia já reconhecida como devida, pelo Juízo Universal, no Incidente de Habilitação de Crédito n. 5003719-71.2022.8.21.0001.

Para fundamentar seu pedido, acostou cópia da sentença proferida no incidente de habilitação de créditos, assim como cópia da certidão de habilitação expedida pela justiça trabalhista.

Em sede de contraditório, as Falidas informaram que é procedente a divergência apresentada.

Ao analisar a divergência de crédito, a Administração Judicial constatou que assiste razão ao credor quanto à retificação da quantia, porquanto já reconhecido como devido o valor de R$ 48.698,02, pelo Juízo.

Isso posto, é **ACOLHIDA** a divergência de crédito, para retificar o quadro de credores, passando a constar a quantia de R$ 48.698,02, em favor de ROBSON FIGUEIREDO BORBA, mantendo-se na Classe Trabalhista.

Divergência de crédito apresentada por

3.14. RODRIGO KOLLET BOLL

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

	Edital do artigo 99, § 1º, da LREF	Pretensão do Credor	Decisão da Administração Judicial
Valor	R$ 47.559,17	R$ 61.453,15	R$ 61.453,15
Classe	Trabalhista	Trabalhista	Trabalhista

O credor foi relacionado no edital do artigo 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, com a quantia de R$ 47.559,17, na Classe Trabalhista. Diante disso, apresentou divergência de crédito, requerendo a retificação do valor para R$ 61.453,15, quantia atualizada até 31/08/2022, conforme certidão para habilitação de créditos expedida nos autos da reclamatória trabalhista n. 0020892-87.2016.5.04.0015.

Para fundamentar seu pedido, acostou a certidão de habilitação de créditos expedida pela justiça trabalhista com valor atualizado até 31/08/2022.

Oportunizado o contraditório, as Falidas não se manifestaram, tampouco se opuseram à retificação da quantia.

Ao analisar a divergência de crédito, a Administração Judicial constatou que assiste razão ao credor quanto à retificação do valor, porquanto a documentação apresentada é suficiente para comprovar o alegado, corroborado pelos elementos colhidos da reclamatória trabalhista e ausência de impugnação das Falidas.

Ademais, os valores apresentados foram atualizados até a data de decretação da quebra – 31/08/2022 –, cumprindo o requisito do inciso II do artigo 9º da LREF.

Assim, considerando o cumprimento integral dos requisitos do artigo 9º, da LREF, é o caso de acolhimento do pleito.

Isso posto, é **ACOLHIDA** a divergência de crédito, para retificar o quadro de credores, passando a constar a quantia de R$ 61.453,15, em favor de RODRIGO KOLLET BOLL, mantendo-se na Classe Trabalhista.

4. DAS HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS APRESENTADAS NO PROCESSO FALIMENTAR

Além das habilitações e divergências administrativas encaminhadas diretamente à Administração Judicial, alguns credores apresentaram seus requerimentos no processo falimentar.

Assim, a fim de cumprir seus deveres de diligência, e em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, a Administração Judicial apreciou as habilitações e divergência juntadas aos autos, as quais foram, igualmente, encaminhadas às Falidas para exercício do contraditório.

Os pedidos veiculados diretamente nos autos falimentares estão presentes nos Eventos 116, 195, 222, 242, 264, 267, 268, 269, 275 e 276.

De pronto, a Administração Judicial informa que deixa de analisar, neste item, os pedidos apresentados nos Eventos 195, 222, 264 e 267, pois já foram analisados no item 3. supra, eis que apresentadas pelos credores: Alexandre Rockstroh da Rosa (Evento 264), Fabio Joelci Santos Simeoni (Evento 267), Pablo Rodrigues (Evento 195) e Robson Figueiredo Borba (Evento 222).

Dessa forma, apresenta-se, abaixo, a análise pormenorizada das habilitações e divergências apresentadas nos autos do processo falimentar, mais especificamente, nos Eventos 116, 242, 268, 269, 275 e 276.

4.1. EVENTO 116 – DONATO SILVA DE SOUZA

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

	Edital do artigo 99, § 1º, da LREF	Pretensão do Credor	Decisão da Administração Judicial
Valor	R$ 28.192,86	R$ 12.964,88	R$ 12.964,88
Classe	Trabalhista	Trabalhista	Trabalhista

O credor foi relacionado no edital do artigo 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, com a quantia de R$ 28.192,86, conforme o valor informado pelas Falidas.

Entretanto, no Evento 116 dos autos falimentares, apresentou divergência de crédito, requerendo a inclusão da quantia de R$ 112.964,88, na Classe Trabalhista, haja vista que já reconhecida pelo Juízo no incidente n. 5047891-06.2019.8.21.0001.

Ao analisar o incidente apontado, a Administração Judicial constatou que a quantia devida ao credor perfaz o total de R$ 12.964,88, conforme reconhecido pelo Juízo e informado pelo credor no processo falimentar (Evento 116).

Isso posto, é **ACOLHIDA** a manifestação do credor, tida como divergência de crédito, para retificar o quadro de credores, passando a constar a quantia de R$ 12.964,88, em favor de DONATO SILVA DE SOUZA, mantendo-se na Classe Trabalhista.

4.2. EVENTO 242 – SADI DA SILVA

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

	Edital do artigo 99, § 1º, da LREF	Pretensão do Credor	Decisão da Administração Judicial
Valor	R$ 7.671,58	R$ 81.604,33	R$ 81.604,33
Classe	Trabalhista	Trabalhista	Trabalhista

O credor foi relacionado no edital do artigo 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, com a quantia de R$ 7.671,58, conforme o valor informado pelas Falidas.

Entretanto, no Evento 242 dos autos falimentares, apresentou divergência de crédito, requerendo a inclusão da quantia de R$ 81. 604,33, haja vista que já reconhecida como habilitada durante a Recuperação Judicial pelo antigo Administrador Judicial. A quantia pleiteada é oriunda da reclamatória trabalhista n. 0021229-43.2016.5.04.0026.

Para sustentar o pleito, o credor apresentou cópia de ofício encaminhado pelo anterior Administrador Judicial a 26ª Vara do Trabalho de Porto Alegre – RS, onde tramitava a reclamatória trabalhista.

Em sede de contraditório, as Falidas informaram que procede a divergência de crédito apresentada.

Analisando a divergência, constatou-se que o credor faz jus ao crédito pleiteado, já arrolado anteriormente no processo recuperacional, nos termos expostos na manifestação do Evento 242, corroborados pelos elementos colhidos na reclamatória trabalhista e ante à concordância das Falidas.

Isso posto, é **ACOLHIDA** a divergência de crédito, para retificar o quadro de credores, passando a constar a quantia de R$ 81.604,33, em favor de SADI DA SILVA, mantendo-se na Classe Trabalhista.

4.3. EVENTO 268 – DARP JIVE FUNDO DE RECUPERAÇÃO DE ATIVOS – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

	Edital do artigo 99, § 1º, da LREF	Pretensão do Credor	Decisão da Administração Judicial
Valor	-	R$ 353.296,91	R$ 353.296,91
Classe	-	Quirografário	Quirografário

O credor apresentou manifestação nos autos do processo falimentar (Evento 268), informando que realizou operação de cessão de crédito junto ao cedente Banco Itaú S/A, requerendo a substituição processual. Ainda, informou que no Edital do Evento 250 não estão presentes os créditos anteriormente pertencentes ao Banco Itaú S/A, os quais foram arrolados pelas Falidas quando da Recuperação Judicial.

Diante disso, requereu a substituição processual e a retificação do quadro de credores para inclusão dos créditos anteriormente arrolados em favor do Banco Itaú S/A.

Para sustentar o pleito, acostou o Termo de Cessão pactuado com o Itaú Unibanco S.A. devidamente registrado, para fins de publicidade e eficácia contra terceiros, perante o 4º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Paulo. Além disso, acostou a relação inicial de credores apresentada pelas empresas em exordial de pedido de recuperação judicial onde constam os créditos em favor do Banco Itaú S/A.

Em sede de contraditório, as Falidas se manifestaram favoráveis ao acolhimento do pleito.

Analisando os documentos apresentados, bem como após colher os dados da recuperação judicial, constatou-se que é de ser acolhido o pedido do credor.

Assim, deve ser incluído o crédito de R$ 353.296,91 (anteriormente arrolados em face do Banco Itaú S/A), em favor de DARP JIVE Fundo de Recuperação de Ativos – Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados, a ser classificado na Classe Quirografária.

Por derradeiro, assevera-se que o valor está atualizado até data anterior à decretação da quebra, cumprindo o requisito do artigo 9º, inciso II, da LREF.

Isso posto, é **ACOLHIDA** a divergência de crédito, para retificar o quadro de credores, para incluir a quantia de R$ 353.296,91, em favor de DARP JIVE FUNDO DE RECUPERAÇÃO DE ATIVOS – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, na Classe Quirografária.

4.4. EVENTO 269 – ADRIANO RODRIGUES PEREIRA

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

	Edital do artigo 99, § 1º, da LREF	Pretensão do Credor	Decisão da Administração Judicial
Valor	R$ 9.000,00	R$ 11.883,24	R$ 11.883,24
Classe	Trabalhista	Trabalhista	Trabalhista

O credor foi relacionado no edital do artigo 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, com a quantia de R$ 9.000,00, conforme o valor informado pelas Falidas, constando equivocadamente o nome Adriano Rodrigues Ferreira.

À vista disso, no Evento 269 dos autos falimentares, o credor apresentou divergência de crédito, informando que já se tem sentença transitada em julgado, em incidente de habilitação, reconhecendo como devida a quantia de R$ 11.883,24, assim, requereu a retificação da quantia.

Para sustentar o pleito, acostou aos autos a sentença transitada em julgado, reconhecendo e habilitando a quantia.

Em sede de contraditório, as Falidas concordaram com a retificação da quantia.

Ao analisar a divergência, a Administração Judicial constatou que a quantia devida ao credor perfaz o total de R$ 11.883,24, conforme reconhecido pelo Juízo e informado pelo credor no processo falimentar (Evento 269).

Outrossim, cumpre asseverar que o credor constou no Edital do Evento 250 como "Adriano Rodrigues Ferreira", o que foi igualmente corrigido.

Isso posto, é **ACOLHIDA** a divergência de crédito, para retificar o quadro de credores, passando a constar a quantia de R$ 11.883,24, em favor de ADRIANO RODRIGUES PEREIRA, mantendo-se na Classe Trabalhista.

4.5. EVENTO 275 – CREDORES TRABALHISTAS DE WOIDA, MAGNAGO, SKREBSKY, COLLA & ADVOGADOS ASSOCIADOS

A sociedade Woida, Magnago, Skrebsky, Colla & Advogados Associados apresentou manifestação no Evento 275 do processo falimentar, relacionando: **i)** os credores com valor correto; **ii)** os credores constantes no edital, com créditos a menor; **iii)** os antigos trabalhadores das empresas que possuem reclamatórias trabalhistas em andamento – requerendo sejam provisionados os valores como créditos –; e **iv)** os credores que não constam no edital.

Credores com valor correto e credores com créditos a menor

Em relação aos **credores com valor correto** e aos **credores constantes no edital com créditos a menor**, a Administração Judicial informa que serão analisadas as questões no item 5. do presente relatório, haja vista que diligenciou em todas as reclamatórias trabalhistas das Falidas a fim de averiguar os créditos.

Dessa forma, eventuais alterações de ofício sobre os créditos dos trabalhistas relacionados, serão analisadas/realizadas no próximo ponto.

Destaca-se que, não foram apresentados os números das reclamatórias, tampouco qualquer documento que comprove os valores apontados, razão pela qual não serão reservados valores em relação a estes credores.

Por fim, assevera-se que, caso não concordem com os valores arrolados no Edital do artigo 7º, § 2º, da LREF a ser publicado, os credores poderão apresentar impugnação de crédito, devendo cumprir integralmente os requisitos do artigo 9º, da LREF.

Antigos trabalhistas com reclamatórias em andamento

De outro canto, no que diz respeito **aos antigos trabalhadores das Falidas, que possuem reclamatórias trabalhistas em andamento**, devem ser mantidos os créditos inicialmente arrolados pelas empresas, por se tratar de quantia incontroversa.

O artigo 6º, § 2º, da LREF[5], estipula expressamente que "*as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença*".

Outrossim, o § 1º[6] do mesmo artigo 6º, determina que a ação que demandar quantia ilíquida terá prosseguimento no juízo no qual estiver sendo processada.

[5] Art. 6º. § 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

[6] Art. 6º. § 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

Portanto, conclui-se que, por ora, deve ser mantido apenas o valor incontroverso, devendo ser retificado o crédito somente após o trânsito em julgado das reclamatórias, perante a Justiça do Trabalho, caso necessário.

Entretanto, assevera-se que as quantias controversas informadas serão classificadas em "reserva de créditos", para o fim de evitar prejuízos aos credores em eventual rateio de valores, com fundamento no artigo 10, §§ 4º e 8º, da LREF[7].

Dessa forma, deixa de realizar alterações no quadro de credores em relação aos antigos trabalhadores com reclamatórias trabalhistas em andamento, mantendo-se as quantias arroladas, classificando os créditos controversos em "reserva de créditos".

De outro canto, eventuais valores arrolados a maior – com condenação de menor valor –, serão retificados para constar a quantia da condenação até então.

<u>Credores que não constam no Edital</u>

Por fim, foi apresentada relação de dois credores que não constam no Edital, quais sejam, Adenir Borba dos Santos e Leônidas Colla.

Em relação ao credor Adenir Borba Santos, vê-se que possui reclamatória trabalhista em andamento, sem decisão transitada em julgado. Assim, aproveitam-se os termos acima referidos para classificar a quantia como "reserva de valores", sem alteração do quadro de credores.

De outro canto, no que se refere ao credor Leônidas Colla, não foram apresentados os documentos que comprovam as dívidas, tampouco apontados os valores a serem habilitados na relação de credores. Tão somente foram elencados números de processo em que supostamente foram habilitados os créditos durante a recuperação judicial.

Ocorre que, em diligência no processo digitalizado somente foram localizadas duas sentenças de habilitação de crédito em favor do credor. São elas:

- 001/1.16.0056864-6 (ANEXO50 – págs. 39 a 41) – R$ 1.393,00
- 001/1.16.0056847-6 (ANEXO50 – págs. 42 a 44) – R$ 1.550,00

Assim, a Administração Judicial habilitou os créditos acima em favor do credor, porquanto os documentos estão juntados aos autos, o que comprova a quantia.

Conforme previsto nos incisos do artigo 9º, da LREF, caberá ao credor, quando da apresentação de habilitação de crédito, apresentar

[7] Art. 10. § 4º Na hipótese prevista no § 3º deste artigo, o credor poderá requerer a reserva de valor para satisfação de seu crédito.

§ 8º As habilitações e as impugnações retardatárias acarretarão a reserva do valor para a satisfação do crédito discutido.

os documentos comprobatórios do crédito, valor do crédito, sua origem e classificação, o que deixou de ser cumprido.

Além dos créditos constantes no processo, em diligência nas reclamatórias trabalhistas a Administração Judicial constatou a existência de outros créditos a serem habilitados, os quais seguem abaixo:

- 0021601-98.2015.5.04.002 – R$ 1.670,76
- 0020779-46.2014.5.04.0002 – R$ 588,99
- 0020586-97.2015.5.04.0001 – R$ 2.117,64

Portanto, considerando os termos acima expostos, a Administração Judicial somente habilitou as quantias constantes nos autos e verificadas nas reclamatórias trabalhistas, sem prejuízo de eventual apresentação de impugnação de crédito pelo credor Leônidas Colla.

Isso posto, foi **HABILITADO** o valor de R$ 7.320,39 em favor de LEONIDAS COLLA, na Classe Trabalhista.

Ainda, os créditos pleiteados por ADENIR BORBA DOS SANTOS deixaram de ser habilitados, classificando-se como "reserva de créditos".

4.6. EVENTO 276 – COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – CEEE-D

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

	Edital do artigo 99, § 1º, da LREF	Pretensão do Credor	Decisão da Administração Judicial
Valor	R$ 35.144,49	R$ 35.889,19	R$ 35.889,19
Classe	Extraconcursal	Extraconcursal	Extraconcursal

O credor foi relacionado no edital do artigo 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, com a quantia de R$ 35.144,49, na Classe Extraconcursal – além do devido como quirografário –, conforme o valor informado pelas Falidas.

À vista disso, no Evento 276 dos autos falimentares, o credor apresentou divergência de crédito, informando que o valor da dívida perfaz a monta de R$ 35.889,19, porquanto o valor arrolado não contemplou correção monetária, juros e multa. Assim, requereu a retificação da quantia.

Para sustentar o pleito, acostou aos autos a fatura – não paga – com vencimento em 16/08/2022, bem como o cálculo atualizado até a data da quebra.

Em sede de contraditório, as Falidas concordaram com a retificação da quantia.

Ao analisar a divergência, a Administração Judicial constatou que assiste razão ao credor, sendo devida a quantia atualizada de R$ 35.889,19, conforme o cálculo apresentado no Evento 276 – CALC4.

Outrossim, somente é retificado o crédito constante na Classe Extraconcursal, mantendo-se inalterado o crédito classificado como quirografário.

Isso posto, é **ACOLHIDA** a divergência de crédito, para retificar o quadro de credores, passando a constar a quantia de R$ 35.889,19, em favor de COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – CEEE-D, na Classe Extraconcursal, mantendo-se inalterados os créditos da classe quirografária.

5. DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS

Análise das Reclamatórias

Quadro resumo das alterações de ofício

CREDOR	VALOR INFORMADO PELAS FALIDAS	VALOR HABILITADO NO EDITAL DO ART. 7, § 2º, DA LREF
ANTÔNIO CARLOS SCHARNOVSKI	-	R$ 1.997,01
BRUNO ADRIANO SANTOS DOS SANTOS	R$ 51.469,96	R$ 48.998,20
DANIEL AUGUSTO DA ROSA	R$ 90.629,86	R$ 79.147,24
ELTON VARGAS DA SILVEIRA	R$ 76.544,40	R$ 36.878,03
EVANDRO KREBS GONÇALVES	-	R$ 230,82
FERNANDA DE OLIVEIRA LIVI	-	R$ 8.288,43
JACSON NEORI REINHEIMER	R$ 15.674,54	R$ 12.705,79
JONAS DE MORAIS PILAR	R$ 21.332,53	R$ 30.831,24
LEANDRO MACHADO DA SILVA	R$ 53.513,10	R$ 32.108,24
LIVIA DE MELLO PINHEIRO	-	R$ 3.083,24
LUIZ HENRIQUE OLICHESKI	R$ 215.410,79	R$ 135.285,00
LUIZ HENRIQUE PONTIN GLAESER E MARIA CAROLINA PEREIRA DE CASTRO	-	R$ 12.967,70
MARCO AURELIO MENDES DE OLIVEIRA	R$ 16.536,16	R$ 3.592,06
PEDRO EDMUNDO BOLL	-	R$ 3.191,22
RODRIGO DE ANTONI LUZARDO	-	R$ 3.038,84
ROGERIO SILVEIRA REGO	-	R$ 2.099,46
THIAGO DE FRAGA LINCK	-	R$ 359,21
TIAGO RODRIGO DA SILVA	R$ 28.943,21	R$ 20.000,00
VICTOR EMANUEL PEREIRA DE CASTRO	R$ 78.956,49	R$ 73.448,68
VIVALDO RIBAS DA SILVA	R$ 32,00	R$ 57.505,09

Em atenção ao seu dever de diligência, a Administração Judicial realizou a análise de todos os processos trabalhistas das Falidas, para verificar a existência de eventuais valores já liquidados passíveis de

habilitação ou retificação dos créditos habilitados. Diante disso, foram realizadas, de ofício, as retificações dos créditos acima.

Os valores acima retificados se tratam de quantias já liquidadas, com sentença transitada em julgado, em Reclamatórias Trabalhistas das quatro empresas falidas, não analisadas nas habilitações e divergências administrativas.

Assevera-se que as demais reclamatórias trabalhistas sem decisão transitada em julgado devem prosseguir, mantendo-se inalteradas as quantias arroladas pelas Falidas. Tão somente foi realizada a reserva de valores dos credores com valores ilíquidos que se insurgiram em face da relação de credores, conforme já explicitado nos pontos anteriores.

Isso posto, a Administração Judicial informa a retificação do quadro de credores, quanto aos credores trabalhistas com créditos líquidos, certos e exigíveis, nos termos do quadro resumo supra.

6. DOS CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS

Por derradeiro, em relação aos créditos arrolados como extraconcursais, não há grandes alterações a serem realizadas, além das retificações já realizadas pelas análises de habilitações e divergências acima apresentadas (CEEE-D e ITRENT LOCAÇÕES).

Os valores apontados na Classe Extraconcursal dizem respeito, basicamente, a despesas havidas durante a recuperação judicial e não pagas, com fornecedores de insumos e consumíveis, e prestadores de serviços, conforme inteligência do artigo 67, da LREF[8].

Em análise às documentações apresentadas por credores e documentos das Falidas a que teve acesso, a Administração Judicial informa que somente realizou a retificação, de ofício, do valor arrolado em face do escritório de advocacia que representava as empresas durante a Recuperação Judicial, CESAR PERES ADVOGADOS.

Na relação de dívidas apresentada pela empresa e pela sociedade de advogados, constam valores em aberto do período de abril de 2020 a outubro de 2022.

Entretanto, a Administração Judicial entende que a parcela com vencimento em 10/10/2022 não integra o passivo da Massa Falida (R$ 13.230,50), porquanto vencida após a decretação de falência das empresas, referente ao trabalho prestado no mês anterior – quando já falidas –.

Quanto aos demais créditos arrolados, não se vislumbram retificações a serem realizadas, além daquelas informadas nas análises individuais já apresentadas no presente relatório.

Dessa forma, procedeu-se à **redução da quantia arrolada em favor de CESAR PERES ADVOGADOS, retificando o valor para constar como devida a monta de R$ 268.503,62, classificado como Extraconcursal**, mantendo-se inalterados os demais créditos informados na relação inicial.

Ainda, foi incluída a quantia de **R$ 5.593,05 em favor de VICTOR EMANUEL PEREIRA DE CASTRO**, oriunda da reclamatória trabalhista n. 0020832-07.2022.5.04.0015, reconhecida como extraconcursal por força dos artigos 84, inciso I-A, e 151, ambos da LREF[9], haja vista se tratar de saldo de salário vencido nos três meses anteriores à decretação da quebra.

Isso posto, informa-se a retificação de ofício dos créditos extraconcursais nos termos acima expostos.

---

[8] Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

[9] Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, aqueles relativos: I-A - às quantias referidas nos arts. 150 e 151 desta Lei;
Art. 151. Os créditos trabalhistas de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores à decretação da falência, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, serão pagos tão logo haja disponibilidade em caixa.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas as considerações acima, a Administração Judicial espera ter colaborado com o andamento do feito, a partir do trabalho desenvolvido. Abaixo, o quadro resumo do passivo da Massa Falida, após a conclusão da análise das habilitações e divergências administrativas:

QUADRO DE CREDORES			
CLASSE	**ARTIGO 99, § 1º**	**ARTIGO 7º, § 2º**	**DIFERENÇA**
Extraconcursal	R$ 606.538,29	R$ 603.221,36	- R$ 3.316,93
Trabalhista	R$ 3.876.090,52	R$ 4.178.868,85	R$ 302.778,33
Tributária	R$ 67.131.482,25	R$ 67.131.482,25	R$ 0,00
Quirografária	R$ 704.351,61	R$ 4.967.187,10	R$ 4.262.835,49
TOTAL	**R$ 72.318.462,67**	**R$ 76.880.759,56**	**R$ 4.562.296,89**

RESERVA DE VALORES	
Trabalhista	R$ 517.963,68

A análise foi detalhadamente realizada, a fim de garantir a maior proximidade possível do real passivo concursal e extraconcursal, visando diminuir o número de impugnações judiciais, nos termos do artigo 8º, da Lei n. 11.101/2005.

Porto Alegre, 11 de setembro de 2023.

CAINELLI DE ALMEIDA
ADVOGADOS

FÁBIO CAINELLI DE ALMEIDA
OAB/RS 106.886

JÚLIO ALFREDO DE ALMEIDA
OAB/RS 24.023

JOSIANE PEREIRA MACHADO
CRC/RS 059.503
CRA/RS 054.142

ANEXO 1
RELAÇÃO DE CREDORES
(ART. 7º, § 2º, DA LEI 11.101/2005)

RELAÇÃO DE CREDORES EXTRACONCURSAIS (ART. 84, INCISO I-A, DA LREF)	
CREDOR	**VALOR**
Victor Emanuel Pereira de Castro	R$ 5.593,05
TOTAL	**R$ 5.593,05**

RELAÇÃO DE CREDORES EXTRACONCURSAIS (ART. 84, INCISO I-E, DA LREF)	
CREDOR	**VALOR**
Air Products Brasil Ltda.	R$ 42.966,89
Cesar Peres Advogados	R$ 268.503,62
Cia Estadual de Energia Elétrica – CEEE-D	R$ 35.889,19
Departamento Municipal de Água e Esgotos	R$ 880,00
Dnv Gl Business A.A. Certificações Brasil Ltda	R$ 19.116,59
Itrent Locações Ltda.	R$ 5.363,73
Jr Comércio de Abrasivos Ltda	R$ 7.369,53
Mwm - Máquinas e Ferramentas Ltda	R$ 8.050,06
Profilglass do Brasil Imp e Exp Ltda	R$ 202.402,56
Solenge Comercial e Técnica Ltda	R$ 1.039,58
Vitalbyte Informática Ltda	R$ 6.046,56
TOTAL	**R$ 597.628,31**

RELAÇÃO DE CREDORES TRABALHISTAS (ART. 83, INCISO I, DA LREF)	
CREDOR	**VALOR**
Adriano Rodrigues Pereira	R$ 11.883,24
Alexandre da Silva Chaves	R$ 11.500,00
Alexandre Machado Ruscigno*	R$ 26.147,57
Alexandre Rockstroh da Rosa	R$ 61.513,86
Alexsandro Oliveira da Rosa*	R$ 6.212,59
Alvaro Soares da Silva	R$ 69.259,73
Anderson Biliao Bolleto*	R$ 48.347,43
Anderson da Luz Penteado Da Silva	R$ 13.146,62
Antonio Carlos Santos Levandowski	R$ 4.000,00
Antonio Carlos Scharnovski	R$ 1.997,01
Bruno Adriano Santos dos Santos	R$ 48.998,20

Carlos José Viegas da Silveira	R$ 16.528,75
Christian Rasquinha da Silva	R$ 10.000,04
Claudinei Passaur Alves	R$ 19.467,22
Cristiano da Silva Maieski	R$ 2.752,93
Cristine Falleiro Vargas	R$ 9.102,81
Daniel Augusto da Rosa	R$ 79.147,24
Daniel Juliano Nunes	R$ 23.946,08
Deivid Roos da Rosa	R$ 89.032,90
Diovani Mattos Ghedin*	R$ 29.453,22
Donato Silva de Souza	R$ 12.964,88
Ederson de Matos Lermen	R$ 16.516,80
Edson Friederichs de Mello	R$ 38.215,99
Elimar Gomes Rodrigues	R$ 30.000,00
Elson Nei de Freitas Neves	R$ 23.400,00
Elton Vargas da Silveira	R$ 36.878,03
Enor Kolling	R$ 199,41
Evandro Krebs Gonçalves	R$ 230,82
Eversom Friederichs de Mello	R$ 20.000,00
Fabiana Nascimento Texeira	R$ 5.105,53
Fabiano Pereira Evaldt	R$ 13.000,00
Fábio Joelci Santos Simeoni	R$ 71.584,58
Fernanda de Oliveira Livi	R$ 8.288,43
Francisco Carlos Ribeiro	R$ 82.943,15
Gabriela Stanhaus Boeira	R$ 17.906,17
George Patrick da Silva	R$ 61.513,86
Gerson Luiz Costa da Rosa	R$ 47.885,20
Gesner Alex Maciel Felix	R$ 6.146,07
Gustavo dos Santos Alves	R$ 95.928,34
Helio Gessi Miranda da Silva	R$ 168.094,70
Ismael David Barcelos	R$ 11.094,00
Jacson Neori Reinheimer	R$ 12.705,79
Jair Silveira	R$ 23.770,76
Janilton Braga Belline	R$ 110.436,51
Jefferson Coelho dos Santos	R$ 32.000,00
Jefferson de Vargas Soares	R$ 31.194,87
Jefferson Michael Castelan Reis	R$ 5.785,68
Joao Anolino Mendes Queiroz	R$ 20.000,00
Joao de Oliveira Freitas	R$ 33.000,00
Joao dos Santos Silveira	R$ 94,75
Jonas dos Santos Raupp	R$ 20.000,00
Jonas Morais Pilar	R$ 30.108,24

Jonas Santos de Fraga	R$ 29.900,00
Jorge Armando Furtado Vergara	R$ 18.028,95
Jorge Luis Bernardes*	R$ 32.467,09
José Carlos Blume	R$ 12.000,00
José Carlos de Souza	R$ 134.000,00
José Carlos Machado Alves	R$ 8.866,24
Jose L Fontoura Pilar	R$ 6.187,73
José Roberto Saldanha	R$ 24.316,54
José Ronaldo Souza Maciel	R$ 29.258,00
Juan Charles Pereira Duarte	R$ 35.696,36
Juliano dos Santos Machado	R$ 17.304,34
Julio Cesar Souza dos Santos	R$ 73.829,98
Lairton Zagonel	R$ 3.486,28
Larissa Santosa da Silva	R$ 3.555,78
Larri Giovano Geringer de Lima	R$ 94,75
Laureci Correa	R$ 50.000,00
Lauro Nunes da Silva	R$ 28.000,00
Leandro Machado da Silva	R$ 53.513,10
Lenzimar Nunes Silverio	R$ 149.832,55
Leonida Colla	R$ 7.320,39
Ligia Mara Saugo	R$ 2.339,01
Livia de Mello Pinheiro	R$ 3.083,24
Lucas da Rosa Vaz	R$ 12.000,00
Lucian Elan da Silva	R$ 11.503,00
Luis Carlos Rosa de Souza*	R$ 55.346,17
Luis Fernando Ramos	R$ 32.000,00
Luis Henrique Moraes Farias*	R$ 45.425,60
Luiz Carlos Dahmer	R$ 48.355,54
Luiz Carlos dos Santos Peixoto	R$ 9.850,71
Luiz Henrique Olicheski	R$ 135.285,00
Luiz Henrique Pontin Glaeser e Maria Carolina Pereira de Castro	R$ 12.967,70
Maicon Luiz dos Santos Flores	R$ 117,32
Maicon Rosa dos Reis	R$ 14.440,89
Maiquel dos Santos Ribeiro	R$ 20.800,00
Marcelo Koehker de Azevedo	R$ 13.500,00
Marcelo Luis Roder*	R$ 51.576,46
Márcio Antônio de Siqueira Machado	R$ 29.000,00
Marco Aurelio da Silveira Rodrigues	R$ 3.592,06
Maria Alice Vilar Nunes	R$ 17.154,32
Mariton Miranda da Silva	R$ 39.043,41
Marlon dos Santos Fernandes	R$ 15.896,44

Moises Cristiano Rodrigues de Souza*	R$ 24.362,90
Nara Regina Rodrigues Azevedo	R$ 6.145,31
Nilton Borges da Silva	R$ 38.382,44
Orides da Costa Flores	R$ 45.000,00
Pablo Rodrigues	R$ 198.000,00
Paulo Franklin Flores Meirelles	R$ 98.404,70
Paulo Roberto Collioni de Fraga	R$ 22.000,00
Pedro Edmundo Boll	R$ 3.191,22
Rafael de Souza Pires	R$ 26.380,82
Rafael Encarnação de Souza	R$ 32.000,00
Régis de Abreu	R$ 18.100,00
Renan de Oliveira Nunes	R$ 12.450,00
Ricardo Ribeiro Oliveira	R$ 22.515,16
Robson Figueiredo Borba	R$ 48.698,02
Rodrigo De Antoni Luzardo	R$ 3.038,84
Rodrigo Kollet Boll	R$ 61.453,15
Roger da Rosa Vaz	R$ 122.274,23
Rogerio Silveira Rego	R$ 2.099,46
Rogério Ubiratã Silva dos Santos	R$ 2.200,00
Sadi da Silva	R$ 81.604,33
Sidnei Fabiano Mensch	R$ 6.750,00
Solismar Quadros Tavares	R$ 22.000,00
Tanius Niederauer dos Santos*	R$ 55.226,75
Tiago de Fraga Linck	R$ 359,21
Tiago Rodrigo da Silva	R$ 20.000,00
Uilian Roberto da Rocha	R$ 8.800,00
Vando Rosa Rodrigues	R$ 34.666,64
Victor Emanuel Pereira de Castro	R$ 73.448,68
Vinicius Brum Mesch	R$ 71.446,95
Vivaldo Ribas da Silva	R$ 57.505,09
TOTAL	**R$ 4.178.868,85**

TABELA DE RESERVA DE VALORES DE CREDORES TRABALHISTAS	
CREDOR	**VALOR**
Adenir Borba dos Santos	R$ 68.292,72
Alexandre Machado Ruscigno	R$ 40.666,78
Alexsandro Oliveira da Rosa	R$ 2.188,32
Anderson Biliao Boleto	R$ 28.423,54
Diovani Mattos Ghedin	R$ 95.803,93
Jorge Luis Bernardes	R$ 17.532,91
Luis Carlos Rosa de Souza	R$ 20.294,60

Luis Henrique Moraes Farias	R$ 30.215,17
Marcelo Luis Roder	R$ 138.382,58
Moises Cristiano Rodrigues de Souza	R$ 62.113,96
Tanius Niederauer dos Santos	R$ 14.049,17
TOTAL	**R$ 517.963,68**

RELAÇÃO DE CREDORES TRIBUTÁRIOS (ART. 83, INCISO III, DA LREF)	
CREDOR	**VALOR**
Caixa Econômica Federal	R$ 1.180.530,80
Estado do Rio Grande do Sul	R$ 28.990.550,71
União – Fazenda Nacional	R$ 36.960.400,74
TOTAL	**R$ 67.131.482,25**

RELAÇÃO DE CREDORES QUIROGRAFÁRIOS (ART. 83, INCISO VI, DA LREF)	
CREDOR	**VALOR**
Adão Bavaresco da Silva	R$ 23.122,04
Air Products Brasil Ltda	R$ 14.831,92
Amada do Brasil Ltda	R$ 1.520,01
Anay Fitas Com e Distribuidora Ltda.	R$ 3.273,68
Audittar Comercio e Serviços Ltda - Me	R$ 3.257,00
Azul Cia de Seguros Gerais	R$ 1.688,24
Banco Bradesco S/A	R$ 1.699.562,91
Banco do Brasil S.A.	R$ 240.736,90
Banco do Estado do Rio Grande do Sul	R$ 1.600.706,05
Banrisul Soluções em Pagamento S.A.	R$ 185.969,43
Central de Parafusos Ltda – Epp	R$ 585,30
Centro Clínico Gaúcho Ltda.	R$ 22.812,32
Centro Gaúcho de Medicina Ocupacional	R$ 320,64
Cia Estadual de Energia Elétrica – CEEE-D	R$ 29.218,27
Ctm Industria e Comércio de Embalagens Ltda	R$ 4.962,23
Darp Jive Fundo de Recuperação de Ativos – Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados	R$ 353.296,91
Departamento Municipal de Água e Esgotos – DMAE	R$ 487,19
Embratel – Claro S/A	R$ 159,67
Emfr Brad Tecnologia Adm Conv Hom Ltda	R$ 2.402,77
F Patricia dos Santos Me	R$ 1.865,60
Global Village Telecom S.A.	R$ 3.091,56
H Klauck Comercio de Fixadores Ltda - Epp	R$ 349,41
Ijidrochen Ind e Com de Produtos Químicos - Me	R$ 378,00
Japks Logística e Transportes Ltda.	R$ 7.848,35

Jorge Thomas Administrador de Imóveis	R$ 75.468,45
Karina Maria de Oliveira Piscitelli - Me	R$ 1.576,00
Klintex Insumos Industriais Ltda	R$ 3.178,17
Madepinho Comercio de Madeiras Ltda – Me	R$ 7.913,90
Metalis Aluminum e Com Ltda	R$ 3.517,70
Mwm – Máquinas e Ferramentas Ltda	R$ 7.000,00
Neteye Informática Ltda. Epp	R$ 184,10
Oska Industria L Comercio de Equip Ltda - Me	R$ 1.615,00
Oti Organização de Transporte Integrado Ltda	R$ 174,12
Ox Metal Tratamento de Superfícies Eireli	R$ 197.756,01
Pablo Rodrigues	R$ 225.077,47
Pencom do Brasil Distr Comp Mec Ltda	R$ 3.428,21
Porto do Sol Imóveis - Epp	R$ 19.608,36
Porto Seguro Auto – Seguros	R$ 1.046,66
Porto Silk Comercio e Importação Ltda – Epp	R$ 128,35
Premundi Torneados de Precisão Ltda.	R$ 32.136,32
Rocha Rodrigues Ind e Com Acrílicos Ltda - Epp	R$ 18.847,64
Ryu Administração de Imóveis Ltda.	R$ 999,54
Sampaio Ferro e Aço Ltda	R$ 37.398,75
Sc Contabilidade S/S - Me	R$ 34.040,00
Sidersul Produtos Siderúrgicos Ltda	R$ 782,25
Tasco Ltda	R$ 3.765,00
Terra Networks Brasil S/A	R$ 517,23
Transportadora Rocha Ltda	R$ 49.875,74
Triches Ferro e Aço Ltda	R$ 6.170,71
Unimed Porto Alegre Soc Coop de Trab Médico Ltda	R$ 8.076,02
Usina Metais Ltda	R$ 15.934,12
Vitalbyte Informática Ltda – Epp	R$ 8.337,08
Voltagem Comercial Ltda – Epp	R$ 187,80
TOTAL	**R$ 4.967.187,10**